



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001761-28.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante VALÉRIA DUARTE DEL CACHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001761-28.2024.8.26.0028
Comarca: Aparecida
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: Luísa Tostes Escocard de Oliveira
Processo: 1001761-28.2024.8.26.0028
Apelante: Valéria Duarte Del Cacho (Justiça Gratuita)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema – Não Padronizado

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no correspondente a 10% do valor da causa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu comprovou a regularidade do débito que, inadimplido, acarretou a negativação do nome do postulante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A cessão de crédito foi demonstrada. O número do contrato questionado confere com os documentos encartados pelo réu, notadamente a certidão perante Oficial de Registro de Títulos e Documentos. Certidões notariais. Documento público que gera presunção de veracidade. Inteligência dos artigos 405 e 425, II, do CPC. O cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. Requerido que demonstrou a relação contratual e licitude das cobranças.

4. A autora alterou a verdade dos fatos, utilizando o processo para fim ilegal, consistente no cancelamento indevido da anotação restritiva. Uma vez que a hipótese se enquadra no disposto no art. 80, II, do CPC, impõe-se a condenação da requerente à multa prevista no art. 81 do mesmo diploma legal. Valor reduzido para 3% do valor da causa em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 34722

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 195/202, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento do equivalente a 10% do valor da causa.

Condenou ainda a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A autora apela.

Afirma, preliminarmente, inexistência de má-fé a justificar penalidade correspondente.

Diz que foi negativada por dívida inexistente.

Alega, ainda, que sendo hipossuficiente, o valor da condenação acarretará prejuízos irreparáveis, comprometendo sua renda mensal.

Sustenta que o recorrido deixou de anexar suposto contrato objeto do litígio. A proposta encartada teria numeração diversa do contrato cuja higidez se questiona.

Diz que não chegou a ser cliente da empresa originária, acrescentando que as telas sistêmicas não têm o condão de comprovar a existência da dívida.

Assevera que “teve seu nome indevidamente negativado pela apelada, sem que houvesse qualquer notificação que informasse tal inscrição, conforme previsto no art. 43, § 2º, do CDC, o que enseja a compensação por dano moral”.

Afirma que em se tratando de negativação indevida, o dano moral é presumível.

Ao final, pugna pelo afastamento da condenação imposta, no tocante à litigância de má-fé, acolhendo-se os pedidos iniciais (fls. 209/221).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 224/236).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Trata-se de ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, proposta por VALÉRIA DUARTE DEL CACHO contra FIDC IPANEMA VI. Alega a requerente, em síntese, que se encontra com o nome inserido de forma indevida no rol de inadimplentes do SPC/SERASA, sendo certo que descobriu tal fato apenas recentemente, ao ter crédito negado em razão do apontamento supracitado. Afirma não reconhecer a dívida em questão, muito menos ter conhecimento pretérito do débito em aberto. Sustenta que a negativação indevida lhe causou diversos prejuízos, além de angústia, estresse constante e abalo de ordem moral. Pugna pela concessão de tutela de urgência determinando a exclusão do apontamento, bem como pela declaração de inexistência de débito em relação à dívida discutida, além do pagamento de

indenização por danos morais.

Com a inicial (fls. 1/10), vieram documentos (fls. 11/28).

Deferiu-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, mesma oportunidade em que indeferida a liminar pretendida (fls. 38/39).

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação às fls. 125/143, com documentos (fls. 144/161). Preliminarmente, sustenta pela falta do interesse de agir da parte contrária, impugna o valor da causa e o pedido de gratuidade da autora. Ainda em sede de preliminares, afirma pela existência de vícios na representação da parte contrária, o que acarreta na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirma ter adquirido os direitos creditórios advindos de diversas operações realizada pela autora junto à DMCARD, figurando como cessionário. Relata que a parte contrária foi devidamente notificada da cessão, em que pese sua desnecessidade para o exercício do direito cedido. Informa que a requerente celebrou com a empresa cedente contrato para aquisição de cartão de crédito, sendo certo que após a regular utilização não houve o efetivo pagamento da fatura. Diante dos fatos alegados, afirma que a inclusão do nome da autora no cadastro de restrição de crédito se consubstancia em mero exercício regular de direito, de forma que não configurado o dano moral suscitado. Postula pela total improcedência da ação e condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 166/187).

Em sede de manifestação acerca da produção de provas, a requerente pugna pela suspensão do processo diante de decisão prolatada no bojo do Resp nº

2092190/SP 2023/0295471-4 (fls. 191/193), enquanto a parte requerida optou por deixar transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 194)" (fls. 195/196).

Nesta ação, protocolizada no dia 18/07/2024, a autora afirmou que seu nome foi indevidamente negativado por débito no valor de R\$2.459,77, com vencimento em 28/02/2011 (fls. 27/28).

Mas com a contestação, o réu informou que o débito tinha origem em contrato de cessão de crédito relativo a operações formalizadas originariamente perante a DMCARD.

Juntou cópia da Proposta de Adesão de Crédito (fl. 144), fatura de cartão de crédito com vencimento no período de 16/03/2021 a 16/07/2021, que indica compras usuais e pagamentos (fls. 144/149).

Juntou comunicado da Serasa acerca do débito vencido em 16/05/2021, relativo a cartão de crédito, no valor de R\$1.163,13, pacto 4007506 (fl. 155), Certidão perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, informando o cedente (Banco Santander S.A.), e como cessionário, o recorrente.

Aludido documento informou o contrato nº 642010037960010152, vinculado ao CPF 175.304.728-52, no valor de R\$2.459,77 (fl. 157).

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na

relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

É o que dispõe o art. 286 do CC:

"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação."

Referida cessão, ainda que não notificado o devedor, não impede o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o art. 293 do CC:

"Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

No que se refere à certidão notarial, tratando-se de documento público, gera presunção de veracidade, dispensada a exibição do contrato originário, nos termos do artigo 405 e 425, II, do CPC.

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe da secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)

As reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

Conclui-se, pois, que o cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, consistindo tal agir em patente exercício regular do direito.

Se o réu trouxe aos autos os documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pelo autor, a este competia, minimamente, demonstrar a quitação do débito.

O questionamento do demandante sobre a existência da dívida não encontra respaldo, uma vez que o requerido provou satisfatoriamente os fatos extintivos do direito postulado na inicial.

A insuficiência probatória não pode ser suprida pelo instituto da responsabilidade objetiva porquanto não fica o autor eximido do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Nesses termos, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

O CPC, art. 77, incisos I e II, impõe às partes e aos seus procuradores o dever de “*expor os fatos em juízo conforme a verdade*”, além de “*não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento*”.

Diante dos elementos trazidos aos autos, a insistência da autora no pedido inicial resulta na ocorrência da litigância de má-fé. Sabia que o contrato e a dívida eram legítimos e, a despeito disso, promoveu a ação.

Restou, pois, demonstrado que a autora alterou a verdade dos fatos, utilizando o processo para fim ilegal, consistente no

cancelamento indevido da anotação restritiva, o que caracteriza litigância de má-fé (art. 80, II, III do Código de Processo Civil), justificando a aplicação da penalidade do artigo 81 do mesmo Diploma Legal.

Contudo, a quantia fixada, de fato, se mostrou excessiva, comportando adequação para o correspondente a 3% do valor da causa (R\$20.000,00), em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o valor da multa fixada por litigância de má-fé.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator